



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

Município de Santa Inês sem que tenha havido demonstração da inviabilidade da utilização da forma eletrônica, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

1) a juntada aos autos dos seguintes documentos:

a) ofício nº 191/2020-1ªPJSI;

b) Ofício nº 338/2020, bem como os respectivos anexos;

c) Nota Técnica CGU no 135/2019/REGIONAL/MA, e

d) certidão confeccionada pela Assessoria Jurídica desta Promotoria de Justiça em 17/12/2020;

2) a expedição de recomendação à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal em final de mandato, e ao Prefeito eleito para o mandato de 2021-2024, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, a fim de que adotem as seguintes providências:

1) promover, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019);

2) adotar medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, em razão do prazo previsto na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, o qual estabelece o termo inicial para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e

3) proceder à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, caso ainda não exista tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação, por meio de decreto municipal, com o fito de disciplinar a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.

Em se tratando de procedimento com matéria afeta ao projeto sobre a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico nos municípios, nos termos da Orientação Técnica nº 01/2020 da Rede de Controle de Gestão Pública do Estado do Maranhão, comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para fins de ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções nº 023/2007 e 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, o Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e o Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 17 de dezembro de 2020.

Larissa Sócrates de Bastos

* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 17/12/2020 18:42 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI,

Número do Documento 602020 e Código de Validação 8BF7A459F8.

RECOMENDAÇÃO

REC-1ªPJSI - 142020

Código de validação: 84BF28FCCD

RECOMENDAÇÃO Nº 014/2020 – 1ª PJSI



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Prefeita Municipal de Santa Inês, Maria Vianey Pinheiro Bringel, em final de mandato, a fim de que o Município de Santa Inês realize a atualização dos registros de dados nos Sistemas de Informação em Saúde até o final do atual exercício financeiro, e não proceda com alterações ou exclusões indevidas nos referidos sistemas, evitando-se, assim, que informações sanitárias e epidemiológicas se percam com a mudança de gestão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, por imposição do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato pelos gestores do Poder Executivo e a necessidade de salvaguardar bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas via Procedimento Administrativo ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeito, colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, ainda que por desconhecimento, a prática de irregularidades futuras ou o saneamento de eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e de prestação de contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o teor do art. 156, §1º da Constituição Estadual, que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 10.186/2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico, ainda mais, em tempos de pandemia, como a que atinge o país nesse momento, em que é natural que a atenção dos gestores públicos esteja voltada para as ações de enfrentamento da crise sanitária e para a mitigação de seus impactos sobre a atividade econômica, a preparação antecipada das informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, o quanto antes, pela atual gestão;

CONSIDERANDO que, embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, até a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica, ou mesmo, para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

CONSIDERANDO que as condutas comissivas ou omissivas do administrador sucedido, que causem prejuízo ao arquivo público, como destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental, podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou crimes (art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992, art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/64 e art. 314 do Código Penal);

CONSIDERANDO o dever dos atuais prefeitos de assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em vista a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

CONSIDERANDO que serviços como aqueles relacionados ao Sistema Único de Saúde, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para toda a população municipal;

CONSIDERANDO que as transições de poder nos municípios, quando marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da transparência e da continuidade administrativa, podem produzir efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição de governo é extremamente necessário, pois, além de servir como marco crucial de definição de responsabilidades, evidencia o espírito público dos gestores envolvidos, em que possíveis adversidades políticas são deixadas momentaneamente de lado, em prol do bem estar da população, a fim de que não haja descontinuidade na execução das políticas públicas de interesse dos governos locais e federal, assim como também possibilite o adequado exercício do controle, de forma mais republicana possível, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração Pública e para a sociedade;

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, razão pela qual o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, receitas e despesas estas que deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que a situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 tornou o ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), alterou a Lei Complementar nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II,

§ 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2020, restringindo-se tal flexibilização aos recursos destinados ao combate da COVID-19 (art. 3º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que, para o planejamento de uma nova gestão, é fundamental que se conheça a fundo a realidade do município, em todos os seus aspectos de atuação, de forma a propiciar ao novo Chefe do Executivo as informações necessárias para bem fundamentar suas escolhas;

CONSIDERANDO a necessidade de que a atual gestão realize a atualização dos registros de dados do Município de Santa Inês nos Sistemas de Informação em Saúde, e não proceda com alterações ou exclusões indevidas nos referidos sistemas, a fim de evitar que informações sanitárias e epidemiológicas se percam com a mudança de gestão;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 022/2020-1ªPJSI (2629-267/2020-SIMP), no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objeto acompanhar o monitoramento e a inserção dos Instrumentos de Planejamento do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Inês na plataforma “DigiSUS – Módulo Planejamento”, na forma da legislação vigente, bem como exigir a conformação do Plano Municipal de Saúde 2018-2020, da Programação Anual de Saúde 2020 e do Relatório Anual de Gestão — RAG 2020 à pandemia de COVID-19, que alterou o cenário epidemiológico.;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Inês, qual seja, Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita Municipal em final de mandato, que adote todas as providências ao seu encargo no sentido de que o Município de Santa Inês realize a atualização dos registros de dados nos Sistemas de Informação em Saúde até o final do atual exercício financeiro, e não proceda com alterações ou exclusões indevidas nos referidos sistemas, evitando-se, assim, que informações sanitárias e epidemiológicas se percam com a mudança de gestão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/12/2020. Publicação: 21/12/2020. Edição nº 235/2020.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Prefeita Municipal de Santa Inês, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis. Recomenda-se à autoridade destinatária, que, nos limites de suas atribuições, promova a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial do sítio eletrônico) e entregando cópia da presente recomendação aos funcionários competentes para seu integral cumprimento, conforme disposto no 9º, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Fica determinado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, justificando-se a exiguidade do prazo em virtude do lapso de tempo já transcorrido desde as eleições municipais e a iminência do término do atual mandato.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, para fins de ciência.

Por fim, o Ministério Público Estadual do Maranhão adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 02 de dezembro de 2.020.

* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 02/12/2020 15:09 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI,

Número do Documento 142020 e Código de Validação 84BF28FCCD.

REC-1ºPJSI - 172020

Código de validação: EF0311FCDA

Inquérito Civil nº 022/2020-1ºPJSI (2761-267/2020-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 017/2020 – 1º PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Prefeita Municipal de Santa Inês, Maria Vianey Pinheiro Bringel, em final de mandato, e pelo Prefeito eleito para o mandato de 2021-2024, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, visando a adoção obrigatória do pregão eletrônico em contratações que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, em virtude do disposto no art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, e a adoção preferencial nas demais hipóteses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: "Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.";

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos